Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região - 1º Grau PJe - Processo Judicial Eletrônico Consulta Processual

04/04/2017

Número: 0025423-88.2016.5.24.0007

Data Autuação: 02/09/2016

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

Partes			
Tipo	Nome		
AUTOR	MARCIO BACH - CPF: 040.039.711-08		
ADVOGADO	Kelly Luiza Ferreira do Valle - OAB: MS13676		
ADVOGADO	JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE - OAB: MS19034		
RÉU	CONCRESUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME - CNPJ: 13.285.784/0001-93		
ADVOGADO	CRHISTIANY TORRES MENDES LOLLI GHETTI - OAB: MS10536		
Post of the			

Documentos					
ld.	Data de Juntada	Documento	Tipo		
fd00c 19	02/09/2016 11:30	Petição em PDF	Petição em PDF		
dc0df 4a	02/09/2016 11:30	petição inicial	Petição Inicial		
95d20 89	02/09/2016 11:30	Mediador - Extrato Convenção Coletiva	Convenção Coletiva de Trabalho		
d9daf 60	27/09/2016 16:46	Intimação	Intimação		
589a0 b0	24/10/2016 16:06	contestação	Contestação		
eff8ab 5	24/10/2016 16:06	Microsoft Word - contestação marcio bach	Documento Diverso		
3580c 25	07/12/2016 09:03	Impugnação a contestação e aos documentos	Manifestação		
66f16 0f	07/02/2017 15:40	Intimação	Notificação		
82fd3 1b	29/03/2017 18:41	Ata da Audiência	Ata da Audiência		



TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

<u>AU</u>	<u>ruação</u> : [Joao	VICTO	R RODRIGUES	DO VAI	LLE, MARCIO BA	CH, Kelly	y Luiza Ferreira do	Valle] x [C	ONCF	RESUL
-	INDUSTRIA	E	COMERCIO	DE	ARTEFATOS	DE	CONCRETO	LTDA	-	ME]

PETICIONANTE: Kelly Luiza Ferreira do Valle

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo "Portable Document Format" (.pdf), de qualidade padrão "PDF-A", nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

2 de Setembro de 2016

Kelly Luiza Ferreira do Valle



EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA __* VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE-MS.

MARCIO BACH, brasileiro, casado, montador de estruturas, CPF nº 040.039.711-08, RG nº 001732052, CTPS nº 45886 0015 residente nesta cidade na travessa Coremo, nº 138, bairro Jardim Montevidéu, CEP nº 79035-301, vem por sua advogada que esta subscreve propor RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face de vem por sua advogada que esta assina digitalmente propor RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face de CONCRESUL – INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME, situada nessa cidade na avenida Jairo Pacheco, nº 810, bairro Polo Empresarial Oeste, CEP nº 79108-650, CNPJ nº 13.285.784/0001-93, estribado nas razões de fato e de direito que a seguir passa a articular:



I. CONTRATO DE TRABALHO. DECLARAÇÃO DE PARTE DO VÍNCULO DE EMPREGO e seus efeitos. NULIDADE DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT.

O autor foi admitido em aproximadamente em 02.05.2014, para exercer a função de montador de estruturas. Entretanto, a ré somente anotou a CTPS do autor em 01.10.2014.

Ocorre que todos os requisitos caracterizadores de uma relação de emprego estavam presentes no período em que não houve anotação na CTPS, quais sejam:

Trabalho prestado por pessoa física;

Pessoalidade – A relação de emprego era caracterizada pela natureza *intuito personae* do autor em relação à empregadora. O autor não poderia ser substituído por outra pessoa.

Caso o autor tivesse eventual atraso, o proprietário ligava para o autor perguntando o motivo do atraso. Desse modo, resta claro que a prestação de serviços tinha um caráter de infungibilidade em relação ao autor;

Não eventualidade – O autor entregou a sua energia laborativa exclusivamente à empregadora para o exercício de atividades permanentes.

Não prestou serviços, no mesmo horário de trabalho, a outro empregador, nem teve sua CTPS anotada por outrem neste período, bem como não exerceu outra atividade.

Onerosidade – O autor foi contratado para receber como contraprestação de seu serviço o valor de R\$1.700,00 por mês.

Subordinação – Além de ter sua jornada e trabalho controlada pela empregadora, obedecia ordens e comandos, ou seja, estava submetido às diretrizes a ré.



Alteridade – Laborava o autor por conta alheia, tendo seu trabalho explorado pela empregadora, não correndo os riscos do negócio.

Em momento processual oportuno, o autor produzirá prova testemunhal de que efetivamente trabalhou para a empregadora, no período em que não houve anotação da CTPS, com todas as características da relação de emprego, caso haja negativa da declaração de parte vínculo laborativo.

Em sendo reconhecido o vínculo de emprego anterior à anotação da CTPS, deve ser declarada a nulidade do contrato de experiência.

Foi demitido sem justa causa em 04.11.2014, dispensado do cumprimento do aviso prévio. Recebeu as verbas rescisórias após 15 dias de sua dispensa.

O parágrafo 6°, alíneas "a" e "b" do art. 477 da CLT, dispõe que o pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado da seguinte forma: a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência ou indenização do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

Considerando que a ré não pagou as verbas resilitórias no decêndio legal, é devido o pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT.

Ainda que o Juízo não entenda pela declaração de parte do vínculo, o que não se espera, é cabível a multa prevista no art. 477 da CLT, visto que o empregador rescindiu abruptamente o contrato de experiência. Nesses casos, o TST entende que as verbas rescisórias devem ser pagas até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão.

II. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO REGULAR DO FGTS E INSS.



Como a ré não anotou a CTPS do autor no período informado, não realizou o pagamento regular das parcelas previdenciárias, bem como depositou o FGTS do autor e dos seus demais funcionários.

Ressalte-se que a Lei nº 8.036/90, em seu artigo 22, §1º e §2º, impõe multa de 5% no mês de vencimento da obrigação e 10% a partir dos meses subsequentes àquele que não deposita tempestivamente a quantia do FGTS.

III. SALÁRIO PACTUADO E NÃO CUMPRIDO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Ao admitir o autor, a ré pactuou salário de R\$ 1.800,00 mensais. Entretanto, a empregadora não cumpriu o combinado e pagou ao autor mensalmente, o valor de R\$1.700,00.

Cumpre informar que o autor deixou o emprego anterior, considerando que receberia salário mensal de R\$ 1.800,00.

Houve, assim, alteração unilateral prejudicial por parte da ré. Com base no art. 468 da CLT as alterações unilaterais prejudiciais ao empregado são ilícitas, quando resultem direta ou indiretamente prejuízos ao empregado. Nesse sentido:

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. SALÁRIO INFERIOR AO PACTUADO. Importa em alteração contratual prejudicial ao empregado e, como tal, nula de pleno direito, o pagamento de salário inferior ao salário profissional, quando este foi o pactuado (artigo 468 da CLT). (...) (TRT-4 - ROREENEC: 61004419945040551 RS 0006100-44.1994.5.04.0551, Relator: BELATRIX COSTA PRADO, Data de Julgamento: 04/09/1996, Vara do Trabalho de Frederico Westphalen,)

Devido o pagamento das diferenças entre o salário pactuado e o salário pago.



IV. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Laborava em local de obra, dessa forma, aspirava poeira de cal, cimento e terra. O cimento como agente químico é classificado como poeira inerte e quando manuseado dispersa grande quantidade de poeira no ar.

O contato com a pele do trabalhador, segundo Mendes (1995), em determinadas ocasiões pode produzir dermatoses diversas. A mais frequente é do tipo irritativo, atingindo principalmente as mãos e os pés dos operários. Ocorrem ainda, reações alérgicas em operários suscetíveis. Essas são de difícil controle e tratamento, chegando a se cronificar quando não é possível mudar o trabalhador para outra atividade fora do contato com o cimento.

Segundo recente laudo pericial realizado no processo nº 0024486-49.2014.5.24.0007 deste Tribunal, que tinha por finalidade apurar a existência ou não de agentes insalubres em obras de construção civil, foi clara ao afirmar que a exposição do Reclamante ao RISCO QUÍMICO, ultrapassa os limites de tolerância dispostos à NR-15, em seu anexo 13. Portanto, **CARACTERIZA-SE A EXPOSIÇÃO DO RECLAMANTE À INSALUBRIDADE em GRAU MÉDIO (20%).**

Ademais, no ambiente de trabalho havia ruídos acima dos limites de tolerância previstos em NR, advindo das máquinas, maquita, furadeira, martelete, trator Bobcat, trator patrola e betoneiras que ficavam na parte externa da obra.

A Portaria n°3214/78 do MTE, registra na NR-15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES no item 15.1, que são consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância previstos nos anexos n° 1, 2, 3, 5, 11 e 12.

Especificamente quanto ao ruído, o anexo nº1 trata dos limites tolerância para ruído contínuo ou intermitente, enquanto que o anexo nº2 cuida dos limites de tolerância para ruídos de impacto.



O limite de tolerância para ruído contínuo ou intermitente é de 85 dB (A), e para ruído de impacto será de 130 dB (linear) ou 120 dB(C), isto para uma máxima exposição diária de 8 horas, sem proteção auditiva.

Também trabalhava exposto ao sol, chuva e vento. Sobre laborar com a exposição solar, veja-se a seguinte Orientação Jurisprudencial.

OJ 173 da SDI-1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR.

II – Tem direito à percepção ao adicional de insalubridade o empregado que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3.214/78 do MTE.

Corroborando, tem-se laudo pericial datado de 07.05.2015, extraído do processo nº 0024971-61.2014.5.24.0003 deste Tribunal, que tinha por finalidade apurar a existência ou não de agentes insalubres em razão do exercício da função de pedreiro, que concluiu pela submissão do trabalhador a condições insalubres, isto é, exposição a raios não ionizantes e ruídos sem a utilização de EPIS, **caso similar ao ora analisado.**

Tem o empregador o dever de cumprir as NRs e exigir o uso de EPIs, conforme art. 157 da CLT e NR 6-6.6.1.

O art. 195 da CLT prevê a realização de perícia técnica quando suscitado em juízo a existência de ambiente de trabalho insalubre ou periculoso. Pede-se, respeito à S. 293 do TST caso seja constatado em laudo pericial a existência de agente insalubre e periculoso diverso do apontado nesta peça.

A Convenção Coletiva de Trabalho da categoria dispôs do seguinte modo:



CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As empresas se obrigam a pagar aos seus empregados o adicional de insalubridade, quando os mesmos trabalharem em atividades insalubres, apuradas através de levantamento técnico.

Por fim, em caso de deferimento do adicional de insalubridade e periculosidade, este deverá integrar a remuneração para todos os fins, com base na S. 139 do TST.

Caso a ré alegue intermitência no contato com agentes insalubres, cabe lembrar a S. 47 do TST.

V. JORNADA DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIA.

O autor trabalhava de segunda-feira a sexta-feira das 06h40min às 17h20min, em média. Usufruía, em média, 00h40min de intervalo intrajornada.

Passa-se a expor os motivos pelos quais trabalhava na jornada citada e os meios de controle de jornada pela ré.

O reclamante tinha que estar no local da realização do labor no horário informado, pois tinha que realizar a entrega de material, troca de uniforme, guarda dos seus pertences, tempo de fila para registro do ponto, dentre outras atividades e já iniciava o labor. Encerrava nos horários informados, visto que realizava o mesmo procedimento ao final da jornada. Sobre esse período de tempo à disposição, a nova redação da Súmula 366 do TST prevê:

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (nova redação) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015



Não serão descontadas nem computadas como iornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois à configurado tempo disposição do empregador, importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc).

Não usufruía a totalidade do intervalo intrajornada, tendo em vista que seus superiores o chamavam para retornar ao labor devido aos prazos de cumprimento do trabalho (entrega da obra), bem como deslocamento interno, tempo de fila e etc.

Não laborou aos sábados, domingos e feriados.

Como exposto, o autor realizava de forma constante a prestação de horas extras devido à alta demanda de trabalho da ré, caracterizando, portanto a prestação habitual não permitida e que atua como fato descaracterizador do acordo de compensação de jornada de trabalho, conforme previsão da S. 85 do TST. Dessa forma, o autor sofreu a supressão do intervalo intrajornada para alimentação/descanso.

Em consonância com o art. 60 da CLT quaisquer prorrogações de jornada nas atividades consideradas insalubres só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho.

Destarte, que o art. 7°, XIII, XVI, da CF/88, determina de modo expresso que a duração do trabalho normal não poderá exceder a 8 horas diárias 44 horas semanais.



A ré conta com mais de 10 funcionários e adota anotação da jornada de trabalho manual, razão pela qual deve ser revertido o ônus da prova da jornada de trabalho nos termos da S. 338 do TST.

VI. NÃO FORNECIMENTO DE CAFÉ DA MANHÃ.

Em que pese a cláusula 11ª da CCT estabeleça o fornecimento de café da manhã de forma obrigatória e gratuita aos seus funcionários, o autor nunca recebeu tal beneficio.

Assim, devido o pagamento do valor relativo ao café da manhã não fornecido, no valor de R\$ 10,00 diários.

VII. MULTA POR DESCUMPRIMENTO À CCT.

A ré descumpriu as cláusulas 7ª, 8ª, 10ª e 11ª, da CCT, sendo devido o pagamento da multa estatuída na cláusula 28ª.

VIII. CARTA DE APRESENTAÇÃO.

O autor requer a expedição da carta de apresentação, sendo que tal documento é de extrema valia e de imperiosa necessidade do mesmo continuar para continuar sua vida profissional.

IX. DA INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A reparação dos danos causados pela empregadora ao autor deve ser levada a efeito na sua maior amplitude possível, inclusive no que toca aos honorários advocatícios que o obreiro ajustou com suas patronas para promover



a lide e assegurar os seus direitos, como expressamente determinam os artigos 389 e 404 do Código Civil.

Não obstante a possibilidade de postular em juízo sem a assistência de advogado, devido ao princípio do *jus postulandi*, admitido na Justiça do Trabalho, é certo que a busca da tutela jurisdicional sem o apoio do advogado, não raro, torna ineficaz a busca pelos direitos violados e fraudados pela empregadora. Nesse sentido, o Enunciado nº 53 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho:

ENUNCIADO 53, ANAMATRA. REPARAÇÃO DE DANOS - HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO. Os artigos 389 e 404 do Código Civil autorizam o Juiz do Trabalho a condenar o vencido em honorários contratuais de advogado, a fim de assegurar ao vencedor a inteira reparação do dano.

X. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Cumpre esclarecer que de acordo com a S. 300 do TST, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações ajuizadas por empregados em face de empregadores relativas ao cadastramento no Programa de Integração Social (PIS). Segue-se orientação jurisprudencial:

INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PIS. FALTA DE INFORMAÇÃO NA RAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça Trabalhista para apreciar e julgar as ações que buscam uma indenização pela ausência de inscrição do empregado no PIS.(TRT-5 - RECORD: 1096007320095050034 BA 0109600-73.2009.5.05.0034, 1ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 03/02/2011).

XI. ROL DE PEDIDOS.

1. Requer seja declarado o vínculo empregatício entre o autor e a empregadora desde 02.05.2014, bem como requer a retificação das anotações decorrentes da declaração do vínculo. Eventualmente, requer seja a ré condenada a pagar os 13° salários, as férias+1/3, sobre o período em que não houve anotação



na CTPS, bem como requer a projeção no aviso prévio proporcional e o FGTS+40% sobre todos.

- 2. Requer seja declarada a nulidade do contrato de experiência.
- 3. Requer seja a ré condenada ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.
- 4. Requer seja condenada a ré ao pagamento dos valores não pagos do FGTS, cumulado com as respectivas multas, bem como ao pagamento dos valores previdenciários não depositados.
- 5. Requer seja declarada a alteração unilateral e prejudicial da função do autor pela ré. Eventualmente, requer seja a ré condenada ao pagamento da diferenças salariais entre o salário pactuado e o salário pago e que tais valores sejam integrados ao salário base para propagação de seus efeitos nos cálculos das horas extras/RSRs, aviso prévio, RSRs, 13° salário, férias + 1/3 e FGTS+40%.
- 6. Requer seja a ré condenada ao pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo (40%) desde a sua admissão Sucessivamente, requer seja o adicional de insalubridade pleiteado integrado ao salário base para propagação de seus efeitos nos cálculos das horas extras/RSRs, aviso prévio, RSRs, 13° salário, férias + 1/3 e FGTS+40%.
- 7. Requer seja declarada a nulidade do sistema de compensação de jornada de trabalho, bem como de banco de horas porventura instituído pela empregadora.
- 8. Requer seja a empregadora condenada a pagar ao autor as horas extras superiores à 08h00min diárias ou à 44h00min semanal, o que for mais benéfico ao autor, durante todo o contrato de trabalho, com adicional convencional e seus respectivos RSR,



- 9. Requer seja a empregadora condenada a pagar 01h00min extra diária, decorrente da supressão do intervalo intrajornada (art. 71 da CLT), com adicional convencional e seus respectivos RSRs.
- 10. Requer seja a empregadora condenada a pagar os reflexos das horas extras acima pleiteadas sobre o 13º salário, férias+1/3, aviso prévio e todos no FGTS+40%.
- 11. Requer seja declarado que havia controle da jornada de trabalho do autor e que seja revertido o ônus da prova da jornada de trabalho para que passe a ser da empregadora, nos termos da S. 338 do TST.
- 12. Requer seja a ré condenada ao pagamento de valor referente ao café da manhã, durante a contratualidade. Requer seja o adicional de insalubridade pleiteado integrado ao salário base para propagação de seus efeitos nos cálculos das horas extras/RSRs, aviso prévio, RSRs, 13° salário, férias + 1/3 e FGTS+40%.
- 13. Requer seja a ré condenada ao pagamento da multa prevista na cláusula 28ª, pela infração às multas 7ª, 8ª, 10ª e 11ª.
- 14. Requer seja a empregadora condenada a entregar a carta de apresentação em juízo.
- 15. Requer seja a empregadora condenada ao pagamento de indenização por danos materiais correspondentes aos honorários contratados no valor de 30% sobre o valor da condenação.
- 16. Requer os beneficios da justiça gratuita, nos termos da declaração anexa.
- 17. Requer se proceda a notificação da empregadora, para que compareça à audiência a ser designada e contestar a ação, querendo, sob pena de revelia e confissão à matéria de fato, o que, aofinal, restará comprovado, e por consequência, requer seja **JULGADA PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO**, condenando-a ao pagamento de todas as verbas e direitos acima pleiteados, com



os devidos acréscimos de juros legais e correção monetária, custas processuais, perícias e demais cominações legais.

18. Pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal da ré, o que desde já requer sob pena de confesso, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, perícias e vistorias.

19. Requer sejam as publicações e guias judiciais expedidas em nome da advogada Kelly Luiza Ferreira do Valle - OAB/MS 13.676, sob pena de nulidade dos atos praticados.

DÁ - SE À CAUSA PARA FINS FISCAIS E DE ALÇADA O VALOR DE R\$ 40.000,00.

Nesses termos, pede deferimento,

Campo Grande, 02 de Setembro de 2016.

Kelly Luiza Ferreira do Valle

OAB/MS 13.676

João Victor Rodrigues do Valle

OAB/MS 19.034

Karolina da Silva Terra

OAB/MS 20.797

Imprimir Salvar

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

 NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:
 MS000263/2014

 DATA DE REGISTRO NO MTE:
 02/07/2014

 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:
 MR030891/2014

 NÚMERO DO PROCESSO:
 46312.003891/2014-47

DATA DO PROTOCOLO: 30/06/2014

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -SINDUSCON-MS, CNPJ n. 33.174.384/0001-18, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AMARILDO MIRANDA MELO;

Ε

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO, CAL, GESSO E PROD DE CERAMICA PARA CONSTRUCAO E ARTEFATOS DE CIMENTO DE MATO GROSSO DO, CNPJ n. 37.212.677/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). OSEIAS COIMBRA DE PAULA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2014 a 28 de fevereiro de 2015 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores nas Indústrias de Olaria, Cimento, Cal e Gesso, Produtos de Cimento, Cerâmica para Construção Mármore e Artefatos de Cimento, com abrangência territorial em Água Clara/MS, Alcinópolis/MS, Amambai/MS, Anastácio/MS, Anaurilândia/MS, Angélica/MS, Antônio João/MS, Aparecida do Taboado/MS, Aquidauana/MS, Aral Moreira/MS, Bandeirantes/MS, Bataguassu/MS, Batayporã/MS, Bela Vista/MS, Bodoquena/MS, Bonito/MS, Brasilândia/MS, Caarapó/MS, Camapuã/MS, Campo Grande/MS, Caracol/MS, Cassilândia/MS, Chapadão do Sul/MS, Corguinho/MS, Coronel Sapucaia/MS, Costa Rica/MS, Coxim/MS, Deodápolis/MS, Dois Irmãos do Buriti/MS, Douradina/MS, Dourados/MS, Eldorado/MS, Fátima do Sul/MS, Glória de Dourados/MS, Guia Lopes da Laguna/MS, Iguatemi/MS, Inocência/MS, Itaporã/MS, Itaquiraí/MS, Ivinhema/MS, Japorã/MS, Jaraguari/MS, Jardim/MS, Jateí/MS, Juti/MS, Laguna Carapã/MS, Maracaju/MS, Miranda/MS, Mundo Novo/MS, Naviraí/MS, Nioaque/MS, Nova Alvorada do Sul/MS, Nova Andradina/MS, Novo Horizonte do Sul/MS, Paranaíba/MS, Paranhos/MS, Pedro Gomes/MS, Ponta Porã/MS, Porto Murtinho/MS, Ribas do Rio Pardo/MS, Rio Brilhante/MS, Rio Negro/MS, Rio Verde de Mato Grosso/MS, Rochedo/MS, Santa Rita do Pardo/MS, São Gabriel do Oeste/MS, Selvíria/MS, Sete Quedas/MS, Sidrolândia/MS, Sonora/MS, Tacuru/MS, Taguarussu/MS, Terenos/MS, Três Lagoas/MS e Vicentina/MS.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Fica estabelecido o piso salarial a seguir, com vigência a partir de 1º de março de 2014.

Piso Salarial	01/03/2014
Ajudante Geral	R\$ 810,00
Meio-Profissional	R\$ 940,00

Profissional R\$ 1.280,00

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As demais funções, não previstas na cláusula terceira desta Convenção Coletiva de Trabalho, terão reajuste salarial de 7,00% (sete por cento) que incidirá sobre o salário vigente em 1º de março de 2013.

Parágrafo Primeiro: No reajuste supra serão compensados todos os aumentos e adiantamentos salariais concedidos a qualquer título, no período aludido, com exceção dos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial ou término de aprendizagem;

Parágrafo Segundo: Os empregados admitidos após 1º de março de 2013 terão seus salários reajustados proporcionalmente aos meses trabalhados, respeitando-se sempre a equiparação salarial, de forma que o empregado mais novo não venha ter salário superior ao mais antigo. Considera-se mês completo a fração superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Terceiro: As diferenças de salários referentes aos meses de março e abril de 2014, serão somadas às folhas de pagamento do mês de julho 2014, paga no mês de agosto 2014 e os meses de maio e junho de 2014 na folha de agosto 2014, paga em setembro 2014.

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DATA DE PAGAMENTO

Fica ajustado que o pagamento do salário dar-se-á em dia útil e durante o expediente bancário, exceto se o pagamento for em moeda corrente.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão, por ocasião do pagamento dos salários, envelope ou cópia do recibo, onde contenha o nome da empresa e do empregado, a descrição das parcelas pagas e dos descontos efetuados, bem como o valor a ser recolhido do FGTS.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS-EXTRAS

Fica convencionado entre as partes que as horas extras laboradas serão remuneradas com adicional de 50% (Cinquenta por cento) e caso ocorram ao domingos e feriados com adicional de 100% (Cem por cento).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As empresas se obrigam a pagar aos seus empregados o adicional de insalubridade, quando os mesmos trabalharem em atividades insalubres, apuradas através de levantamento técnico.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As empresas se obrigam a pagar aos seus empregados os adicionais de periculosidade, quando os mesmos trabalharem em atividades perigosas, apuradas através de levantamento técnico.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA - PRÊMIO DE FÉRIAS POR ASSIDUIDADE

Fica assegurado um prêmio de férias a título de assiduidade, consistente de uma cesta básica de alimentos, padrão médio, ao trabalhador que não tiver nenhuma falta injustificada ao trabalho, durante o seu período aquisitivo de férias.

Parágrafo Primeiro: A cesta básica de alimentos será fornecida ao trabalhador que a ela fizer jus, até 15 (quinze) dias após o seu retorno das férias.

Parágrafo segundo: A cesta básica, padrão médio (tipo C) será formada pelos produtos abaixo relacionados:

05 pacotes de arroz, de 5 kg

05 pacotes de feijão, de 1 kg

06 latas de óleo de soja – 900 ml

04 pacotes de açúcar cristal, de 2 kg

03 pacotes de café em pó de 500 g

03 pacotes de macarrão, de 500 g

02 pacotes de sal, de 1 kg

02 pacotes de farinha de mandioca, de 1 kg

03 latas de extrato de tomate, de 140 g

02 latas de sardinha, de 135 g

03 pacotes de farinha de trigo especial, de 1 kg

01 pacote de fubá, de 500 g

01 pacote de esponja de aço, com 8 unidades

04 rolos de papel higiênico, de 40 m

03 tubos de creme dental de 50 g

01 pacote de fósforo, de 10 unidades

04 sabonetes comuns, de 90 g

05 barras de sabão, de 200 g

02 caixas de detergente em pó, de 500 g

Parágrafo Terceiro: As empresas que desejarem estabelecer prêmio mensal por assiduidade e produtividade estão dispensadas do prêmio assegurado no *caput* desta cláusula.

Parágrafo Quarto: Fica a critério da empresa o pagamento do prêmio férias a título de assiduidade por meio de ticket alimentação. Caso opte por essa forma o valor deverá corresponder ao da cesta básica descrita no parágrafo segundo desta cláusula, devendo ser fornecido no prazo determinado no capitulo.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ALIMENTAÇÃO - CAFÉ DA MANHÃ

Alimentação e alojamento, quando oferecidos nos canteiros de obras, espontaneamente pelas empresas aos trabalhadores, não se constituem salário *In natura* e não integrarão o valor da remuneração para qualquer fim.

Parágrafo Primeiro - As empresas fornecerão, obrigatóriamente e gratuitamente, café da manhã aos seus trabalhadores que estiverem efetivamente trabalhando, com no mínimo, os seguintes itens:

- Pão com manteiga
- Copo com leite
- Xícara com café

Parágrafo Segundo: O fornecimento poderá ser substituído por ticket alimentação, referente aos dias efetivamente trabalhados, em valor compatível com a alimentação descrita.

Parágrafo Terceiro: O café da manhã descrito no parágrafo 1º (primeiro), desta cláusula é opcional para o empregado e será disponibilizado nos 10 minutos que antecede a jornada de trabalho, não podendo ser considerado este Tempo como "a disposiçao do empregador".

Parágrafo Quarto: As empresas abrangidas pela presente convenção poderão fornecer mensalmente refeição ou auxílio alimentação, por meio de vale alimentação ou tickt alimentação a seus empregados por dia efetivamente trabalhados com participação do empregado na proporção de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do auxilio alimentação.

Parágrafo Quinto: Aos optantes, o auxílio alimentação será fornecido juntamente com o salário até o 5º (qunto) dia útil de cada mês.

Parágrafo Sexto: Não terão direito ao benefício os empregados que estiverem com o contrato de trabalho suspenso.

Paragrafo Sétimo: Os benefícios desta claúsula possuem natureza indenizatória, não se constituindo em nehuma hipótese em salário in natura, não integrando, portanto, o valor da remuneração e/ou não produzindo reflexos nas demais verbas decorrentes do contrato de trabalho.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRANSPORTE DO TRABALHADOR

Quando a empresa fornecer transporte ao trabalhador, só poderá fazê-lo em ônibus ou caminhão coberto.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TRANSPORTE

Quando o empregador fornecer transporte ao empregado, até o canteiro de obras, não atendido por linhas regulares ou ônibus, somente se caracterizará como jornada de trabalho o tempo gasto a partir do ponto de ônibus mais próximo do local de trabalho, até o mesmo, bem como o retorno até o ponto de partida.

Parágrafo único: as partes resolvem reduzir para 4% (quatro por cento) o percentual estabelecido no parágrafo único do artigo 4°, da Lei n° 7418, de 16/12/85.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO ACIDENTÁRIO

As empresas obrigam-se a pagar a importância equivalente a 3,5 (três e meio) pisos salariais do trabalhador, uma única vez, em virtude de acidente de trabalho que o torne permanentemente inválido, mediante comprovação médica competente.

Parágrafo Único: Ficam dispensadas dessa obrigação as empresas que optarem pela adoção de plano de seguros para essa finalidade.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

A empresa pagará ao cônjuge e/ou sucessores do empregado, admitido há pelo menos 90 (noventa) dias, auxilio funeral no valor equivalente a dois salários mínimos.

Parágrafo único: fica desobrigada ao cumprimento desta cláusula a empresa que mantenha seguro de vida para seus empregados e desde que o falecido esteja devidamente coberto pelo seguro.

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO DE TRABALHO

Ao admitir o funcionário, a empresa forncerá, se houver, cópia do contrato de trabalho por ele firmado.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO

As empresas efetuarão as homologações de rescisões de contratos de trabalho, com mais de 1 (um) ano de serviço, (art. 477, § 1º da CLT) preferencialmente no sindicato.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

Quando se fizer necessário, por força da legislação ou por exigência da empresa, esta fornecerá, gratuitamente aos seus empregados material para o bom desempenho do trabalho, além de ferramentas de uso coletivo.

Parágrafo único: O material será entregue mediante recibo e o empregado ficará responsável por sua conservação devendo restituí-lo no caso de demissão além de responder por danos causados ao mesmo, conforme previsto no art. 462, § 1°, da CLT.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HORÁRIO DE TRABALHO

Fica a critério de cada empresa estabelecer as jornadas de trabalho, bem como, as devidas compensações.

Parágrafo único: Fica sugerido o horário das 07h00 às 17h00, de segunda a quinta-feira, e das 07h00 às 16h00 na sexta, com intervalo de 1 (uma) hora de almoço, com sábado compensado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FERIADOS

Mediante acordo individual e por escrito, poderão os empregadores ajustar a supressão da prestação de serviços nos dias 24 (vinte e quatro) e 31 (trinta e um) no mês de dezembro de 2014, com a conseqüente compensação antecipada das horas não trabalhadas nesses dias, com o trabalho do número de horas correspondentes, nos meses de novembro ou dezembro/2014, através da prorrogação da jornada.

Parágrafo Único: A terça-feira de carnaval será considerada como feriado, ao passo que a quarta-feira de cinzas será dia de expediente normal.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias individuais ou coletivas não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REFEITÓRIOS E SANITÁRIOS

As empresas manterão, nos locais de trabalho, sanitários adequados de acordo com as normas pertinentes. Igualmente deverá manter refeitório desde que tenha o número de trabalhador que o torne obrigatório.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Os empregadores fornecerão gratuitamente equipamentos de segurança do trabalho a seus empregados, quando o uso for obrigatório pela empresa ou por lei, vedado qualquer desconto, salvo para reposição por culpa ou dolo do empregado.

Parágrafo Primeiro: Os equipamentos serão fornecidos mediante termos de responsabilidade e devem ser mantidos em boa guarda e devolvidos na rescisão de contrato de trabalho, respondendo o empregado pelo dano ou extravio na forma do artigo 462 da CLT. As empresas adotarão medidas adequadas de proteção às condições de trabalho e de segurança do trabalhador.

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO

Quando se fizer necessário, por força da legislação ou por exigência da empresa, esta fornecerá, gratuitamente aos seus empregados, uniformes, macacões, botinas e/ou outras peças de vestimenta.

Parágrafo único: O material será entregue mediante recibo e o empregado ficará responsável por sua conservação, devendo restituí-lo no caso de demissão, além de responder por danos causados ao mesmo, conforme previsto no art. 462, § 2°, da CLT.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

Com base na decisão da Assembléia Geral da Categoria Profissional, as empresas descontarão trimestralmente, a título de contribuição assistencial, o percentual de 3% (três por cento) do salário base dos trabalhadores associados em favor do SINTRACIMENTO.

Parágrafo Primeiro: Os descontos ocorrerão nos salários relativos aos meses de maio, agosto, novembro de 2014 e fevereiro de 2015. As importâncias arrecadas pelas empresas deverão ser repassadas a Entidade Laboral até o dia 10 do mês subsequente ao mês de desconto. As guias serão fornecidas gratuitamente pelo sindicato laboral, para que as empresas promovam o pagamento das contribuições dos trabalhadores. As empresas enviarão ao sindicato, cópia das guias pagas, devendo ser anexada à mesma, a relação de funcionários contribuintes.

Parágrafo Segundo: A contribuição assistencial dos associados destina-se a manutenção e custeio do sindicato, que proporcionará ao associado direta ou indiretamente, de acordo com as suas condições financeiras, serviços assistenciais, tais como: assistência jurídica, odontológica, salão para eventos, ambulância para transporte de doentes, comissão de conciliação prévia, encaminhamento ao mercado de trabalho, convênio com o Sesi.

Parágrafo Terceiro: O empregado em caso de discordância na condição de sócio, do percentual a ser descontado, ou caso não queira permanecer associado, deverá fazê-lo pessoalmente por escrito na sede do SINTRACIMENTO. O sindicato laboral entregará cópia carimbada e assinada pelo empregado discordante à empresa e ao SINDUSCON-MS, cessando assim, a obrigação do desconto aludido.

Parágrafo Quarto: O obreiro protagonista da contribuição aludida no caput deste artigo está isento do pagamento de mensalidade sindical.

Parágrafo Quinto: Para exercer o direito de voto (art. 29 do regimento eleitoral), o obreiro apenas fará sua inscrição pessoalmente na sede do sindicato, consentâneo art. 28, incisos I e II do mesmo diploma eleitoral, ficando isento também do pagamento de taxa de expedição da carteirinha.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Fica estabelecido, conforme deliberação da Assembléia Geral do Sindicato Patronal - SINDUSCON/MS, a Contribuição Assistencial Patronal, a que se sujeitarão as empresa associadas, que se constitui na obrigatoriedade de recolhimento em favor do Sindicato Intermunicipal da Indústria da Construção do Estado de Mato Grosso do Sul, no valor de 2% (dois por cento) do total da folha de pagamento de salários.

Parágrafo Primeiro: O recolhimento descrito no caput desta cláusula será realizada pelas empresas associadas em duas parcelas sendo 1 (Um por cento) sobre a folha de pagamento o mês de agosto de 2014 e 1% (Um por cento) sobre a folha de pagamento do mês de novembro de 2013, com conribuição mínima de cada parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de um servente.O prazo de recolhimento deverá ser efetuado até o 5º dia útil dos meses de setembro e dezembro de 2014, respectivamente.

Parágrafo Segundo: O SINDUSCON-MS encaminhará ás empresas associadas e não associadas documento informando a representatividade desta entidade nas questões coletivas relacionadas á categoria. Na mesma oportunidade possibilitará às empresas não associadas à faculdade de se fazer representar por meio do pagamento da Contribuição Assitencial Patronal, que corresponderá a 2% (Dois por cento) da folha de pagamento do mês de agosto de 2014, que deverá se paga até o último dia útil do mês de setembro de 2014. O valor da Contribuição não poderá, em nenhuma hipótese, ser menor que o valor do salário do servente estabelecido nesta Convenção.

Parágrafo Terceiro: O recolhimento será efetuado em guia própria, enviada pelo SINDUSCON - MS.

Parágrafo Quarto: As empresas que constituirem-se durante a vigência desta Convenção desde que associada, ficarão incursas na obrigação de arcar com a contribuição, tomando-se por base cálculo sobre a folha de pagamento ou salário de um servente da categoria, vigente no mês da constituição da empresa, com recolhimento até o último dia do mês subsequente.

Parágrafo Quinto: A falta de recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal, pelas empresas associadas, até as datas fixadas no "caput" e parágrafo primeiro desta cláusula, constituirá a empresa em mora, com acréscimo dos juros de 1% (um por cento) ao mês, atualização de débito pelo IGPM/FGV e multa de 2% (dois por cento) até o efetivo pagamento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COLOCAÇÃO DE AVISOS

Fica permitida à entidade sindical laboral, a colocação de avisos, no quadro de avisos da empresa, para comunicação e orientação dos trabalhadores, após ciência e anuência da empresa.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

No caso de descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção, a entidade laboral notificará a empresa por A.R. ou outro meio idôneo, para que no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a vença. Esgotado esse prazo, persistindo a falta a empresa incorrerá na multa em favor do empregado prejudicado, correspondente a 30% (trinta por cento) do seu salário base, que incidirá em dobro nas reincidências sem prejuízo do cumprimento da obrigação.

AMARILDO MIRANDA MELO
PRESIDENTE
SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINDUSCON-MS

OSEIAS COIMBRA DE PAULA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO, CAL, GESSO E PROD DE CERAMICA
PARA CONSTRUCAO E ARTEFATOS DE CIMENTO DE MATO GROSSO DO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho da $24^{\rm a}$

Região

7ª VARA DO TRABALHO DE

CAMPO GRANDE

Rua João Pedro de Souza, 991 -

Monte Líbano

CEP. 79004-914 Telefone: (67)

3316-1917

e-mail: cg_vt7@trt24.jus.br



Processo Judicial Eletrônico - PJe n. 0025423-88.2016.5.24.00

Reclamante(s): MARCIO BACH

Reclamada(o)(s): CONCRESUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE

DE CONCRETO LTDA - ME

CITAÇÃO

De ordem do MM. Juiz, fica Vossa Senhoria citada para apresentar resposta à presente ação, no prazo de 20 dias, **a contar da data da citação**, sob pena de preclusão para a prática do ato, com as penalidades do artigo 844 da CLT;

Havendo efetivo interesse de qualquer delas na realização de audiência para fins específicos de conciliação (a qualquer tempo - CLT, art. 764 e 765) poderão solicitar ao juízo a respectiva designação, que será objeto de inclusão em data próxima, mantido, contudo, o prazo para defesa e demais atos como definidos nas alíneas antecedentes. "

Obs. No caso de processo judicial eletrônico - Pje, a resposta deverá ser enviada nos termos do art. 39 da Resolução CSJT nº 94/2012.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Mediador - Extrato Convenção Coletiva	Convenção Coletiva de Trabalho	16090211295321700000006237384
Declaração. Procuração. Contrato	Procuração	16090211295964800000006237386
petição inicial	Petição Inicial	16090211294369900000006237380
ctps.	CTPS	16090211294906000000006237383
Petição em PDF	Petição em PDF	16090211291311500000006237376

Campo Grande, MS, 27 de Setembro de 2016.

O nome do signatário e a data do presente documento constam em sua assinatura eletrônica. Em caso de assinatura em dia não útil, considera-se praticado o ato no dia útil subsequente.

PJe n. 0025423-88.2016.5.24.0007

Destinatário: CONCRESUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME AVENIDA JAIRO PACHECO, 810, LOTEAMENTO POLO EMPRESARIAL OESTE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79108-650

Código de Rastreamento: JH960772491BR

EXMO SR. DR. JUIZ DA 7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE/MS
PROCESSO N. 0025423-88.2016.5.24.0007
CONCRESUL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.285.784/0001-93, inscrição estadual nº 28.371.675-4, com sede na Avenida Jairo Pacheco, n. 810, Polo Empresarial Oeste, Cep

79.108-650, Campo Grande/MS, endereço eletrônico gustavolg@terra.com.br, por intermédio de sua advogada que esta subscreve, vem perante V. Exa, com fulcro no artigo 847 da CLT, apresentar a presente

CONTESTAÇÃO

aos termos da ação trabalhista que lhe move MÁRCIO BACH, expondo a seguir suas razões de fato e de direito.

DA INICIAL

O reclamante ajuíza a presente ação contra Concresul - Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto Ltda - Me alegando que foi por ela contratado em 02/05/2014 para exercer a função de montador de estruturas, pelo salário de R\$ 1.800,00.

Sustenta que embora tenha sido admitido em 02/05/2014 só teve o contrato de trabalho anotado em sua CTPS em 01/10/2014. Alega que durante esse período houve efetivo vínculo de emprego, eis que reunia os requisitos do artigo 2º da CLT, razão porque pede seja reconhecido o vínculo de emprego do período não registrado, e consequentemente seja declarada a nulidade do contrato de experiência firmado, com o pagamento de todas as verbas trabalhistas devidas pelo período.

Assevera que embora tenha sido contratado pelo salário de R\$ 1.800,00, recebeu R\$ 1.700,00 por mês. Argumenta que houve alteração prejudicial por parte da ré, uma vez que ele deixou um emprego anterior em que recebia R\$ 1.800,00, motivo pelo qual pede o pagamento da diferença salarial.

Afirma que foi demitido em 04/11/2014, sem justa causa, dispensado do cumprimento do aviso prévio, tendo recebido as verbas rescisórias somente 15 dias depois, o que enseja o pagamento da multa prevista no artigo 477, da CLT.

Pugna pelo pagamento do FGTS e das parcelas previdenciárias referentes ao período do contrato de trabalho que afirma não ter sido anotado em sua CTPS.

Reivindica a aplicação do artigo 22, § 1° e §2°, da Lei 8.036/90.

Alega que trabalhou em ambiente insalubre, exposto à poeira de cal, cimento e terra, ruídos acima do limite de tolerância, sol, chuva e vento e poeira, razão porque lhe deve ser pago adicional de insalubridade em grau médio (20%) o qual deve integrar sua remuneração para o pagamento do 13° salário, férias, horas extras e FGTS.

Aduz que seu horário de trabalho era de segunda-feira à sexta-feira das 6h40min às

17h20min, com 40min de intervalo intrajornada. Pede o pagamento das horas extras trabalhadas e de 1h

extra diária decorrente da supressão do intervalo intrajornada, bem como os seus reflexos. Pede a inversão

do ônus da prova, ao argumento de possuir a reclamada mais de 10 funcionários.

Pleiteia o pagamento de R\$ 10,00 diários pelo café da manhã que afirma não ter sido

fornecido pela reclamada.

Pede a aplicação de multa instituída na cláusula 28ª devido ao descumprimento das

cláusulas 7^a, 8^a, 10^a e 11^a da CCT.

Requer que a reclamada forneça carta de apresentação.

Pede seja a reclamada condenada ao pagamento de indenização por danos materiais

correspondentes aos honorários advocatícios contratados em 30% sobre o valor da condenação.

Esta é a síntese da petição inicial da ação em questão, que não merece prosperar por

nenhum de seus argumentos e fundamentos, razão pela qual se requer desde já a improcedência total dos

pedidos apresentados pelo reclamante.

2. DO CONTRATO DE TRABALHO ENTRE O RECLAMANTE E A CONTESTANTE -

DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA CTPS E DA NULIDADE DO CONTRATO DE

EXPERIÊNCIA

O reclamante, através de seu tio, Aldino Bach - que era o gerente de obra da empresa,

começou a prestar serviços de montador para a reclamada, no mês de setembro do ano de 2014, de forma eventual, isto é, não era constante, nem habitual ou regular a prestação de serviço, ocorrendo de acordo

com a necessidade da reclamada e mediante contraprestação por montagem realizada.

A partir de 01/10/2014 a reclamada efetivou o reclamante em seu quadro de

funcionários, contratando-o, em experiência, para trabalhar na função de montador, pelo salário de R\$

1.700,00, procedendo, assim, o registro de sua CTPS, conforme documentos em anexo.

O próprio reclamante ao realizar o exame demissional afirmou ao profissional da área

de saúde que havia trabalhado 03 (três) meses para a reclamada, conforme faz prova o documento

redigido à mão e assinado pelo médico responsável pelo exame, em anexo.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CRHISTIANY TORRES MENDES LOLLI GHETTI https://pje.trt24.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16102415353123200000006597311 Número do documento: 16102415353123200000006597311

O que ocorreu no caso Exa., é que a reclamada condicionada pela familiaridade do reclamante com seu gerente o contratou, todavia, este não se enquadrou nos moldes de trabalho da empresa, e por isso teve seu contrato de trabalho de experiência rompido antes do prazo final, tendo ele recebido todas as verbas devidas, inclusive a indenização prevista no art. 479 da CLT.

Sendo assim, não há se falar em reconhecimento de vínculo do período alegado na inicial, nem no pagamento de verbas trabalhistas e previdenciárias referente ao período.

Logo, há de ser mantido o contrato de experiência registrado na CTPS do reclamante, por refletir a verdadeira pactuação de trabalho firmada pelas partes.

Diante disso, não merece acolhida a pretensão do reclamante.

3. DA DISPENSA DO RECLAMANTE E DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

O reclamante foi devidamente comunicado pela reclamada, no dia 04/11/2014, que seus serviços não seriam mais utilizados, e que suas atividades na empresa cessariam imediatamente.

Assim, havendo a rescisão antecipada do contrato de experiência, o prazo para o pagamento das verbas rescisórias é de 10 dias após a comunicação da dispensa, nos termos do artigo 477, § 6º da CLT.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, veja-se:

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8°, DA CLT. RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. 1. O art. 477, § 6°, da CLT prevê dois prazos para pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação: -a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato-, ou -b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento-. 2. Conforme interpretação que vem sendo conferida a esse dispositivo por esta Corte Superior, o prazo previsto na alínea a deve ser aplicado quando as partes conhecem a data do termo final do contrato de trabalho (contrato por prazo determinado, cujo termo foi observado, ou aviso-prévio cumprido), justificando o curto prazo para pagamento das verbas referidas no termo de rescisão. Por outro lado, se não há previsibilidade do término do contrato de trabalho, deve ser aplicado o prazo previsto na alínea b (10 dias, a contar da notificação da demissão). 3. No caso de rescisão antecipada do contrato de experiência, o término do contrato de trabalho não era previsível, motivo pelo qual se aplica o prazo de 10 dias para o pagamento de verbas rescisórias, desde que não ultrapasse o dia útil seguinte inicialmente previsto para o seu término. Isso porque essa data-limite já era do conhecimento das partes desde o início da contratação, e a rescisão contratual antecipada não deve prejudicar o trabalhador, postergando a data em que receberia as verbas rescisórias, caso o prazo do contrato tivesse sido observado. 4. No caso dos autos, o TRT registrou que foi antecipado o vencimento do contrato (que inicialmente perduraria até 19/5/2011) para 2/5/2011, e que as verbas foram pagas em 9/5/2011, o que demonstra que o pagamento foi efetuado no prazo correto. 5. Recurso de revista a que se dá provimento. (TST - RR: 2650420135040812, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 03/09/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014) (grifo nosso).

In casu, como já dito, a comunicação de dispensa ocorreu em 04/11/2014 e o pagamento

das verbas trabalhistas devidas deu-se em 13/11/2014, juntamente com a anotação na CTPS e sua

devolução, ou seja, no 9º (nono) dia após a comunicação.

Diante disso não há que se falar na aplicação da multa do §8º do artigo 477 da CLT.

De mais a mais, tendo a dispensa ocorrida durante o período do contrato de experiência,

houve o pagamento ao reclamante da indenização prevista no artigo 479 da CLT, conforme pode-se

verificar no TRCT anexo aos autos.

Sendo assim, resta demonstrada a tempestividade e a totalidade do pagamento das

verbas trabalhistas devidas ao reclamante.

DO SALÁRIO PACTUADO 4.

No que tange a alegação do reclamante de que fora contratado para trabalhar pelo

salário de R\$ 1.800,00 mas recebeu R\$ 1.700,00, e que sofreu alteração prejudicial por parte da ré, por ter

deixado um emprego anterior em que recebia salário maior, não merece prosperar.

Primeiro, porque conforme demonstram os documentos juntados aos autos (contrato de

experiência, anotação na CTPS e holerite), o salário pactuado restou claramente registrado no valor de R\$

1.700,00.

Segundo, porque não desincumbiu o reclamante o ônus que lhe competia de demonstrar

ter pactuado salário diverso e superior ao registrado.

Logo, sua pretensão merece ser rechaçada.

Quanto a suporta alteração prejudicial, de igual modo, deixou o reclamante de

comprovar que abandonou emprego anterior, em que recebia os alegados R\$ 1.800,00, para trabalhar, por

esse salário, para a reclamada.

Ressalta-se que o reclamante sequer fez provas nos autos da existência de contrato de

trabalho anterior ao da reclamada.

Logo, não há que ser falar em pagamento de diferença salarial pretendido.

5. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CRHISTIANY TORRES MENDES LOLLI GHETTI https://pje.trt24.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16102415353123200000006597311 A reclamada sempre prezou pela saúde e integridade física de seus funcionários,

fornecendo os EPI necessários a todas as funções e propiciando um ambiente seguro e adequado aos seus

colaboradores.

O reclamante, no caso, cinge-se a pleitear o recebimento do adicional de insalubridade,

mas em nenhum momento menciona que a reclamante deixou de fornecer os EPI necessários.

Quanto aos laudos periciais apresentados na petição inicial, ressalta-se que os mesmo

não servem como prova para o caso em comento, uma vez que foram produzidos em processos em que a

reclamada não foi parte, ausente assim, o contraditório necessário.

5.1 Insalubridade por exposição a poeira de cal, cimento e terra

Com relação ao pedido de insalubridade por exposição a poeira de cal, cimento e terra, o

TST já firmou entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n. 04, I, da SBDI-1, convertida

na Súmula n. 448, I, da Corte, que para que se reconheça a efetiva existência de labor insalubre é preciso

que a atividade desenvolvida esteja classificada como tal na relação oficial elaborada pelo Ministério do

Trabalho.

No caso, o anexo 13 da Norma Regulamentar n. 15, do Ministério do Trabalho relaciona

como insalubre, em grau mínimo, apenas as atividades de fabricação e transporte de cal e cimento, nas

fases de grande exposição a poeiras.

Logo, o pedido de insalubridade, neste ponto, não merece ser acolhido, uma vez que o

reclamante não desempenhava nenhuma dessas atividades.

5.2 Insalubridade por ruídos

Quanto aos ruídos emitidos na obra, o reclamante afirma na inicial que estes advinham

de máquinas que ficavam na parte externa da obra.

É sabido que o tipo de ruído advindo de obras não são intermitentes e que, por se

propagarem no ar, são de graduação de baixo risco.

Sendo assim, não há se falar em pagamento de insalubridade por tal motivo.

5.3 Insalubridade por exposição ao sol, chuva e vento

Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Trabalho, na Orientação

Jurisprudencial n. 173, I, da SBDI-1, ante a ausência de previsão legal, não é devido o adicional de

insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CRHISTIANY TORRES MENDES LOLLI GHETTI https://pje.trt24.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16102415353123200000006597311 No caso, a alegação do reclamante de que trabalhava exposto ao sol não enseja o pagamento do adicional, pois em nenhum momento ele menciona a submissão ao calor excessivo, o que justificaria o pagamento do adicional de insalubridade, como prevê a OJ n. 173, I, da SBDI-1, do TST.

Nesse sentir, são os julgados emanados do Tribunal Superior do Trabalho:

(...) RECURSO DE REVISTA. SEGUNDA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RAIOS SOLARES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 173 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 173 da SBDI-1 desta Corte, o empregado que labora em atividade a céu aberto não faz jus ao adicional de insalubridade, ante a ausência de previsão legal. Dessarte, tendo a Corte de origem deferido o adicional em comento, deve sua decisão ser reformada, de modo a adequá-la à jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista conhecido em parte e provido. (ARR - 1726-34.2010.5.15.0125, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 26/11/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014)

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 173, I, DA SBDI-1 DO TST 1. Consoante a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 173, I, da SbDI-1 do TST, não é devido adicional de insalubridade ao empregado que desempenhe suas funções a céu aberto, por mera sujeição à radiação solar. Nos termos do item II da referida Orientação Jurisprudencial, faz jus ao adicional apenas o empregado que exerce atividade exposto a calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar. 2. Contraria o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 173, I, da SBDI-1 do TST acórdão regional que defere o adicional de insalubridade em razão de o empregado trabalhar em exposição contínua aos raios solares, ausente alusão a exposição a calor acima dos limites de tolerância. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular. (RR-720-46.2012.5.15.0052, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 20/08/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/08/2014)

Resta evidente que o exercício de atividades a céu aberto, como no caso em comento, com exposição ao calor gerado por fonte natural não acarreta o direito ao adicional de insalubridade, nos termos da OJ 173 do TST.

Ademais, o reclamante não exercia suas atividades habituais diretamente exposto ao sol ou ao calor, muito menos à chuva ou vento.

A reclamada além de fornecer e exigir o uso de EPIs, sempre adotou outras medidas para neutralizar/eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mantendo, por exemplo, bebedouros com água potável gelada e refeitório coberto, o que afasta a incidência do pagamento por adicional de insalubridade e seus reflexos.

Assim, resta impugnado o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, bem como de quaisquer reflexos por ventura existentes, inclusive verbas decorrentes do mesmo.

Em não sendo esse o entendimento de V. Exa, o que não se espera, há que se considerar que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser calculada sobre o salário mínimo, uma vez que a Súmula 228 do TST encontra-se suspensa por determinação do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido é a jurisprudência do TST:

(...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Inadmissível o conhecimento do recurso de embargos, sob a ótica de configuração de dissenso jurisprudencial, porquanto se afigura inespecífico o aresto paradigma, atraindo a incidência da Súmula 296, I, do TST. Ademais, a jurisprudência atual desta Subseção, no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, leva em conta as decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito da edição da Súmula Vinculante 4 e suspensão da nova redação da Súmula 228 desta Corte Superior (Reclamação nº 6.266/DF). Nesse contexto, na ausência de lei dispondo sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade e inexistindo norma coletiva fixando critério mais vantajoso, a parcela deverá ser calculada sobre o salário mínimo. (...) (Ag-E-RR - 99400-33.2011.5.17.0121, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 02/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

Assim, por não haver na convenção coletiva da categoria, nem acordo de trabalho dispondo sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, em havendo eventual condenação, o adicional deve ser calculado sobre o salário mínimo, no percentual de 10%.

6. DA JORNADA DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIA

Conforme consta no contrato de experiência firmado pelas partes, o horário de trabalho pactuado era de segunda a sexta-feira, das 7h às 17:48hs com duas horas de intervalo intrajornada.

Carlos Henrique Bezerra Leite (1) ensina que:

"O art. 7°, XIII, da CF/88, permite o regime de compensação de horário, ou seja, ao invés de o empregado trabalhar 8 horas por dia, de segunda a sexta-feira, mais 4 horas no sábado, poderá laborar, por exemplo, 8,48 horas, de segunda a sexta (chamada semana inglesa)."

Embora a reclamada tivesse menos de 10 funcionários na empresa apresenta, junta-se aos autos o cartão de ponto para fazer prova de que o reclamante não prestou horas extras, e que usufruiu do período de 2h de intervalo intrajornada, durante o curto contrato de trabalho, não fazendo jus ao pagamento das horas extras alegadas.

Como é sabido, o ônus da prova do não recebimento por horas extraordinárias prestadas, por ser fato constitutivo de seu direito, é do Reclamante, devendo este comprovar inequivocamente que tais horas foram prestadas e que não foram remuneradas, nos termos do artigo 818 da CLT.

Valentin Carrion ensina categoricamente em Comentários à CLT que: "O trabalho em horário extraordinário é fato constitutivo", sendo, conforme exposição alhures, dever do obreiro prová-lo.

No mesmo sentido tem decidido nosso E. TRT-24, senão vejamos:

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de fato constitutivo de direito, compete ao trabalhador a efetiva demonstração das diferenças de horas extras trabalhadas e impagas que alega existirem. Recurso ordinário não provido, por unanimidade. (Processo: RO 220200600424001 MS 00220-2006-004-24-00-1 (RO); Relator(a): NICANOR DE ARAÚJO LIMA; Julgamento: 11/03/2009; Publicação: DO/MS N° 507 de 23/03/2009) (grifado)

Desta feita, não havendo o reclamante se desincumbido do seu mister, não há que se falar em horas extras não pagas, nem de seus reflexos.

7. QUANTO AO PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DO ART. 22, DA LEI 8.036/90

O pedido não deve ser atendido.

Primeiro, porque o valor devido ao reclamante quanto ao FGTS do período que trabalhou para a reclamada foi devidamente recolhido;

Segundo porque a multa e os juros de mora previstos no artigo 22 da Lei 8.036/90, ainda que fossem cabíveis, seriam devidos ao órgão gestor do FGTS, e não ao empregado, pois a multa não é de natureza contratual, mas sim administrativa.

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados:

<u>"FGTS. DIFERENÇAS DE RECOLHIMENTOS. MULTA DO ART. 22, DA LEI</u> 8036/90. INDEVIDA. A multa em foco é indevida, por ter natureza administrativa e constituir crédito da União, não vertendo ao trabalhador." (TRT-2 - RO: 00025891320135020362 SP 00025891320135020362 A28, Relator: SERGIO ROBERTO RODRIGUES, Data de Julgamento: 17/03/2015, 11ª TURMA, Data de Publicação: 24/03/2015).(grifado)

"MULTA DO ART. 22 DA LEI 8036/90. NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS. NATUREZA ADMINISTRATIVA. NÃO REVERSÃO AO EMPREGADO. A pena pecuniária em epígrafe não reverte em benefício do trabalhador, vez que tem natureza administrativa. Incumbe ao órgão gestor do FGTS ou ao Ministério do Trabalho aplicá-la ao empregador que não efetuar os respectivos depósitos nas datas devidas. Nesses termos, dá-se provimento ao recurso da segunda reclamada para excutir da condenação o pagamento da multa do artigo 22 da Lei nº 8036/90." (TRT-2 - RO: 4306720125020 SP 00004306720125020254 A28, Relator: MARIA ISABEL CUEVA MORAES, Data de Julgamento: 08/10/2013, 4ª TURMA, Data de Publicação: 18/08/2013) (grifado)

Destarte, a pretensão não merece ser acolhida.

8. DO CAFÉ DA MANHÃ

O fornecimento do café da manhã é um benefício alimentar concedido ao trabalhador

que esteja efetivamente em serviço. Não possui natureza remuneratória, nem produz reflexos nas demais

verbas trabalhistas.

Visa o benefício suprir uma necessidade alimentar do trabalhador, durante o dia de

labor. Assim, quando terminado o vínculo empregatício, não há fala-se em substituição por indenização

por não ter o benefício natureza salarial.

No caso, o pedido do reclamante não merece prosperar, por ter a reclamada fornecido

o café da manhã determinado na Convenção Coletiva da Categoria, conforme se provará oportunamente.

Logo, não merece acolhida a pretensão do reclamante de indenização por não

concessão de café da manhã.

Sendo outro o entendimento de V. Exa., há que se reconsiderar o valor do café da

manhã pleiteado pelo reclamante, uma vez que R\$ 10,00 (dez reais) diários mostra-se um valor

excessivamente abusivo. O valor justo do benefício estaria em torno de R\$ 2,30 (dois reais e trinta

centavos) por dia.

9. DA MULTA DA CLÁSULA 28ª. DA CCT

Com relação ao pedido do reclamante de pagamento da referida multa, o mesmo não

merece ser atendido, senão vejamos:

9.1. Alegação de descumprimento da cláusula 7ª da CCT

No que tange à suposta alegação de não pagamento de horas extras, conforme restou

demonstrado no item 6, o reclamante não faz jus a nenhum pagamento sob esse título, por não haver

prestado serviço em hora extraordinária, bem como usufruiu do período de 2h de intervalo intrajornada,

durante o curto contrato de trabalho, não fazendo jus ao pagamento das horas extras alegadas.

Logo, nesse ponto, não há razão para imposição da multa almejada.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CRHISTIANY TORRES MENDES LOLLI GHETTI https://pje.trt24.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16102415353123200000006597311 Número do documento: 16102415353123200000006597311

9.2. Alegação de descumprimento da cláusula 8ª da CCT

Em relação ao pedido de multa por descumprimento da cláusula 8^a., que discorre sobre o

adicional de insalubridade, também é descabida, pois o reclamante não exerceu função laboral que

exigisse tal adicional.

9.3. Alegação de descumprimento da cláusula 10^a da CCT

Quanto ao pedido de multa por inobservância da cláusula 10^a., que trata do prêmio de

férias a titulo de assiduidade, sua imposição é totalmente descabida, uma vez que o reclamante trabalhou

na empresa por período inferior a 45 dias.

Ainda que assim não fosse, tendo ele permanecido na empresa já não faria jus ao

prêmio, pois no primeiro mês de contrato já havia faltado injustificadamente ao trabalho.

Indevida, pois, a aplicação da multa.

9.4. Alegação de descumprimento da cláusula 11ª da CCT

Em referência a multa por não fornecimento de café da manha, a mesma se mostra

indevida, uma vez que a referida alimentação foi fornecida ao reclamante.

DA CARTA DE APRESENTAÇÃO 10.

Quanto ao pedido de carta de apresentação, pondera-se que o reclamante jamais

solicitou à reclamada qualquer tipo de declaração quanto a sua pessoa ou seu serviço.

O fornecimento de carta de recomendação/apresentação constitui uma liberalidade do

empregador, não tendo o reclamante demonstrado a existência de previsão legal que obrigue a reclamada

a fornecer o documento em questão.

Não há embasamento legal, tampouco figura no caso, em instrumento coletivo da

categoria, norma que justifique seja a reclamada compelida judicialmente a fornecer uma carta de

apresentação ao reclamante, com recomendações sobre sua conduta pessoal e profissional.

A imposição do pedido à reclamante constitui ofensa à Carta Constitucional que dispõe

em seu artigo 5°, inciso II, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em

virtude de lei".

11. DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na Justiça do Trabalho não vige o critério da mera sucumbência para efeito de pagamento de honorários advocatícios, sendo absolutamente infundado o pedido do reclamante à indenização por perdas e danos.

Na Justiça Trabalhista, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios pressupõe, além da sucumbência, que a parte esteja assistida por sindicato e que comprove hipossuficiência econômica.

No caso, embora o reclamante tenha declarado não ter meios suficientes para custear as despesas da causa, ele não esta assistido por entidade sindical, de modo que, desde já não merece prosperar o pedido em tela.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. A Constituição Federal de 05/10/88, em seu artigo 133, não revogou o "ius postulandi" conferido às partes no processo do trabalho, sendo inaplicável o princípio de sucumbência previsto no artigo 20 do CPC, nesta justiça especializada. Continuam em vigor as normas especiais contidas nas leis ns. 5.584/70 e 1.060/50." (TRT-PR-RO 0727/90, Ac. 2ª T., 2.100/91, Rel. juiz Armando de Souza Couto, DJPR de 12.04.91, p. 137)."

O Enunciado nº 219 do Colendo TST não autoriza pagamento de honorário se não houver assistência do Sindicato profissional:

"Honorários advocatícios. Cabimento. Na Jutiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por Sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."(destaquei).

No mesmo diapasão, é o julgado emanado da Corte Superior Trabalhista:

"RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (Orientação Jurisprudencial 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Logo, não existindo a assistência sindical ao trabalhador, indevido o pagamento de honorários advocatícios. Recurso de revista conhecido por contrariedade

à Súmula 329 do TST e provido. (TST - RR: 9001720105040512 900-17.2010.5.04.0512, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 06/02/2013, 3ª Turma, Data de Publicação:

DEJT 15/02/2013)." (destacamos)

De mais a mais, o E. Tribunal do Trabalho da 24ª Região, em 15.12.2015, na

súmula n. 18, firmou o entendimento consubstanciado na Súmula 219, TST, que impede o

deferimento de indenização por perdas e danos decorrentes da contratação de advogado.

Sendo assim, indevido o pedido do reclamante.

12. DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto e do que mais se depreende dos autos, requer a reclamada o

conhecimento e acolhimento da presente contestação com a total improcedência dos pedidos da presente

ação.

Todavia, em sendo acolhido algum pedido, pugna-se pela apuração do valor em

liquidação, com a dedução na condenação final dos valores comprovadamente já pagos pela reclamada,

sob o mesmo título.

Pretende, ainda, a reclamada, valendo-se do garantia do devido processo legal, com

todos os recursos a ela inerentes e do contraditório, assegurados constitucionalmente, provar a veracidade

de suas alegações, servindo-se de todos os meios de prova legítimos e moralmente admitidos, sem

nenhuma exceção, especialmente pelo depoimento pessoal do Autor, pela inquirição de testemunhas e

pela juntada de documentos, e demais providências úteis e necessárias à exauriente cognição do feito.

Nestes temos

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2016.

Crhistiany Torres Mendes Lolli Ghetti

OAB/MS 10.536

EXMO SR. DR. JUIZ DA 7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO N. 0025423-88.2016.5.24.0007

CONCRESUL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS

DE CONCRETO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.285.784/0001-93, inscrição estadual nº 28.371.675-4, com sede na Avenida Jairo Pacheco, n. 810, Polo Empresarial Oeste, Cep 79.108-650, Campo Grande/MS, endereço eletrônico gustavolg@terra.com.br, por intermédio de sua advogada que esta subscreve, vem perante V. Exa, com fulcro no artigo 847 da CLT, apresentar a presente

CONTESTAÇÃO

aos termos da ação trabalhista que lhe move MÁRCIO BACH, expondo a seguir suas razões de fato e de direito.

1

1. DA INICIAL

O reclamante ajuíza a presente ação contra Concresul – Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto Ltda – Me alegando que foi por ela contratado em 02/05/2014 para exercer a função de montador de estruturas, pelo salário de R\$ 1.800,00.

Sustenta que embora tenha sido admitido em 02/05/2014 só teve o contrato de trabalho anotado em sua CTPS em 01/10/2014. Alega que durante esse período houve efetivo vínculo de emprego, eis que reunia os requisitos do artigo 2º da CLT, razão porque pede seja reconhecido o vínculo de emprego do período não registrado, e consequentemente seja declarada a nulidade do contrato de experiência firmado, com o pagamento de todas as verbas trabalhistas devidas pelo período.

Assevera que embora tenha sido contratado pelo salário de R\$ 1.800,00, recebeu R\$ 1.700,00 por mês. Argumenta que houve alteração prejudicial por parte da ré, uma vez que ele deixou um emprego anterior em que recebia R\$ 1.800,00, motivo pelo qual pede o pagamento da diferença salarial.

Afirma que foi demitido em 04/11/2014, sem justa causa, dispensado do cumprimento do aviso prévio, tendo recebido as verbas rescisórias somente 15 dias depois, o que enseja o pagamento da multa prevista no artigo 477, da CLT.

Pugna pelo pagamento do FGTS e das parcelas previdenciárias referentes ao período do contrato de trabalho que afirma não ter sido anotado em sua CTPS.

Reivindica a aplicação do artigo 22, § 1° e §2°, da Lei 8.036/90.

Alega que trabalhou em ambiente insalubre, exposto à poeira de cal, cimento e terra, ruídos acima do limite de tolerância, sol, chuva e vento e poeira, razão porque lhe deve ser pago adicional de insalubridade em grau médio (20%) o qual deve integrar sua remuneração para o pagamento do 13º salário, férias, horas extras e FGTS.

Aduz que seu horário de trabalho era de segunda-feira à sexta-feira das 6h40min às 17h20min, com 40min de intervalo intrajornada. Pede o pagamento das horas extras trabalhadas e de 1h extra diária decorrente da supressão do intervalo intrajornada, bem como os seus reflexos. Pede a inversão do ônus da prova, ao argumento de possuir a reclamada mais de 10 funcionários.

Pleiteia o pagamento de R\$ 10,00 diários pelo café da manhã que afirma não ter sido fornecido pela reclamada.

Pede a aplicação de multa instituída na cláusula 28ª devido ao descumprimento das cláusulas 7ª, 8ª, 10ª e 11ª da CCT.

Requer que a reclamada forneça carta de apresentação.

Pede seja a reclamada condenada ao pagamento de indenização por danos materiais correspondentes aos honorários advocatícios contratados em 30% sobre o valor da condenação.

Esta é a síntese da petição inicial da ação em questão, que não merece prosperar por nenhum de seus argumentos e fundamentos, razão pela qual se requer desde já a improcedência total dos pedidos apresentados pelo reclamante.

2. DO CONTRATO DE TRABALHO ENTRE O RECLAMANTE E A CONTESTANTE – DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA CTPS E DA NULIDADE DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O reclamante, através de seu tio, Aldino Bach - que era o gerente de obra da empresa, começou a prestar serviços de montador para a reclamada, no mês de setembro do ano de 2014, de forma eventual, isto é, não era constante, nem habitual ou regular a prestação de serviço, ocorrendo de acordo com a necessidade da reclamada e mediante contraprestação por montagem realizada.

A partir de 01/10/2014 a reclamada efetivou o reclamante em seu quadro de funcionários, contratando-o, em experiência, para trabalhar na função de montador, pelo salário de R\$ 1.700,00, procedendo, assim, o registro de sua CTPS, conforme documentos em anexo.

O próprio reclamante ao realizar o exame demissional afirmou ao profissional da área de saúde que havia trabalhado 03 (três) meses para a reclamada, conforme faz prova o documento redigido à mão e assinado pelo médico responsável pelo exame, em anexo.

O que ocorreu no caso Exa., é que a reclamada condicionada pela familiaridade do reclamante com seu gerente o contratou, todavia, este não se enquadrou nos moldes de trabalho da empresa, e por isso teve seu contrato de trabalho

de experiência rompido antes do prazo final, tendo ele recebido todas as verbas devidas, inclusive a indenização prevista no art. 479 da CLT.

Sendo assim, não há se falar em reconhecimento de vínculo do período alegado na inicial, nem no pagamento de verbas trabalhistas e previdenciárias referente ao período.

Logo, há de ser mantido o contrato de experiência registrado na CTPS do reclamante, por refletir a verdadeira pactuação de trabalho firmada pelas partes.

Diante disso, não merece acolhida a pretensão do reclamante.

3. DA DISPENSA DO RECLAMANTE E DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

O reclamante foi devidamente comunicado pela reclamada, no dia 04/11/2014, que seus serviços não seriam mais utilizados, e que suas atividades na empresa cessariam imediatamente.

Assim, havendo a rescisão antecipada do contrato de experiência, o prazo para o pagamento das verbas rescisórias é de 10 dias após a comunicação da dispensa, nos termos do artigo 477, § 6º da CLT.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, veja-se:

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8°, DA CLT. RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. 1. O art. 477, § 6°, da CLT prevê dois prazos para pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação: -a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato-, ou -b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento-. 2. Conforme interpretação que vem sendo conferida a esse dispositivo por esta Corte Superior, o prazo previsto na alínea a deve ser aplicado quando as partes conhecem a data do termo final do contrato de trabalho (contrato por prazo determinado, cujo termo foi observado, ou aviso-prévio cumprido), justificando o curto prazo para pagamento das verbas referidas no termo de rescisão. Por outro lado, se não há previsibilidade do término do contrato de trabalho, deve ser aplicado o prazo previsto na alínea b (10 dias, a contar da notificação da demissão). 3. No caso de rescisão antecipada do contrato de experiência, o término do contrato de trabalho não era previsível, motivo pelo qual se aplica o prazo de 10 dias para o pagamento de verbas rescisórias, desde que não ultrapasse o dia útil seguinte inicialmente previsto para o seu término. Isso porque essa data-limite já era do conhecimento das partes desde o início da contratação, e a rescisão contratual antecipada não deve prejudicar o trabalhador, postergando a data em que receberia as verbas rescisórias, caso o prazo do contrato tivesse sido observado. 4.

No caso dos autos, o TRT registrou que foi antecipado o vencimento do contrato (que inicialmente perduraria até 19/5/2011) para 2/5/2011, e que as verbas foram pagas em 9/5/2011, o que demonstra que o pagamento foi efetuado no prazo correto. 5. Recurso de revista a que se dá provimento. (TST - RR: 2650420135040812, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 03/09/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014) (grifo nosso).

In casu, como já dito, a comunicação de dispensa ocorreu em 04/11/2014 e o pagamento das verbas trabalhistas devidas deu-se em 13/11/2014, juntamente com a anotação na CTPS e sua devolução, ou seja, no 9º (nono) dia após a comunicação.

Diante disso não há que se falar na aplicação da multa do §8º do artigo 477 da CLT.

De mais a mais, tendo a dispensa ocorrida durante o período do contrato de experiência, houve o pagamento ao reclamante da indenização prevista no artigo 479 da CLT, conforme pode-se verificar no TRCT anexo aos autos.

Sendo assim, resta demonstrada a tempestividade e a totalidade do pagamento das verbas trabalhistas devidas ao reclamante.

4. DO SALÁRIO PACTUADO

No que tange a alegação do reclamante de que fora contratado para trabalhar pelo salário de R\$ 1.800,00 mas recebeu R\$ 1.700,00, e que sofreu alteração prejudicial por parte da ré, por ter deixado um emprego anterior em que recebia salário maior, não merece prosperar.

Primeiro, porque conforme demonstram os documentos juntados aos autos (contrato de experiência, anotação na CTPS e holerite), o salário pactuado restou claramente registrado no valor de R\$ 1.700,00.

Segundo, porque não desincumbiu o reclamante o ônus que lhe competia de demonstrar ter pactuado salário diverso e superior ao registrado.

Logo, sua pretensão merece ser rechaçada.

Quanto a suporta alteração prejudicial, de igual modo, deixou o reclamante de comprovar que abandonou emprego anterior, em que recebia os alegados R\$ 1.800,00, para trabalhar, por esse salário, para a reclamada.

Ressalta-se que o reclamante sequer fez provas nos autos da

existência de contrato de trabalho anterior ao da reclamada.

Logo, não há que ser falar em pagamento de diferença salarial

pretendido.

5. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamada sempre prezou pela saúde e integridade física de seus

funcionários, fornecendo os EPI necessários a todas as funções e propiciando um

ambiente seguro e adequado aos seus colaboradores.

O reclamante, no caso, cinge-se a pleitear o recebimento do adicional

de insalubridade, mas em nenhum momento menciona que a reclamante deixou de

fornecer os EPI necessários.

Quanto aos laudos periciais apresentados na petição inicial, ressalta-se

que os mesmo não servem como prova para o caso em comento, uma vez que foram

produzidos em processos em que a reclamada não foi parte, ausente assim, o

contraditório necessário.

5.1 Insalubridade por exposição a poeira de cal, cimento e terra

Com relação ao pedido de insalubridade por exposição a poeira de cal,

cimento e terra, o TST já firmou entendimento sedimentado na Orientação

Jurisprudencial n. 04, I, da SBDI-1, convertida na Súmula n. 448, I, da Corte, que para

que se reconheça a efetiva existência de labor insalubre é preciso que a atividade

desenvolvida esteja classificada como tal na relação oficial elaborada pelo Ministério do

Trabalho.

No caso, o anexo 13 da Norma Regulamentar n. 15, do Ministério do

Trabalho relaciona como insalubre, em grau mínimo, apenas as atividades de fabricação

e transporte de cal e cimento, nas fases de grande exposição a poeiras.

Logo, o pedido de insalubridade, neste ponto, não merece ser

acolhido, uma vez que o reclamante não desempenhava nenhuma dessas atividades.

6

5.2 Insalubridade por ruídos

Quanto aos ruídos emitidos na obra, o reclamante afirma na inicial que estes advinham de máquinas que ficavam na parte externa da obra.

É sabido que o tipo de ruído advindo de obras não são intermitentes e que, por se propagarem no ar, são de graduação de baixo risco.

Sendo assim, não há se falar em pagamento de insalubridade por tal motivo.

5.3 Insalubridade por exposição ao sol, chuva e vento

Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Trabalho, na Orientação Jurisprudencial n. 173, I, da SBDI-1, ante a ausência de previsão legal, não é devido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar.

No caso, a alegação do reclamante de que trabalhava exposto ao sol não enseja o pagamento do adicional, pois em nenhum momento ele menciona a submissão ao calor excessivo, o que justificaria o pagamento do adicional de insalubridade, como prevê a OJ n. 173, I, da SBDI-1, do TST.

Nesse sentir, são os julgados emanados do Tribunal Superior do Trabalho:

(...) RECURSO DE REVISTA. SEGUNDA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RAIOS SOLARES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 173 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 173 da SBDI-1 desta Corte, o empregado que labora em atividade a céu aberto não faz jus ao adicional de insalubridade, ante a ausência de previsão legal. Dessarte, tendo a Corte de origem deferido o adicional em comento, deve sua decisão ser reformada, de modo a adequá-la à jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista conhecido em parte e provido. (ARR - 1726-34.2010.5.15.0125, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 26/11/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014)

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 173, I, DA SBDI-1 DO TST 1. Consoante a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 173, I, da SbDI-1 do TST, não é devido adicional de insalubridade ao empregado que desempenhe suas funções a céu aberto, por mera sujeição à radiação solar. Nos termos do item II da referida Orientação Jurisprudencial, faz jus ao adicional apenas o

empregado que exerce atividade exposto a calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar. 2. Contraria o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 173, I, da SBDI-1 do TST acórdão regional que defere o adicional de insalubridade em razão de o empregado trabalhar em exposição contínua aos raios solares, ausente alusão a exposição a calor acima dos limites de tolerância. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular. (RR- 720-46.2012.5.15.0052, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 20/08/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/08/2014)

Resta evidente que o exercício de atividades a céu aberto, como no caso em comento, com exposição ao calor gerado por fonte natural não acarreta o direito ao adicional de insalubridade, nos termos da OJ 173 do TST.

Ademais, o reclamante não exercia suas atividades habituais diretamente exposto ao sol ou ao calor, muito menos à chuva ou vento.

A reclamada além de fornecer e exigir o uso de EPIs, sempre adotou outras medidas para neutralizar/eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mantendo, por exemplo, bebedouros com água potável gelada e refeitório coberto, o que afasta a incidência do pagamento por adicional de insalubridade e seus reflexos.

Assim, resta impugnado o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, bem como de quaisquer reflexos por ventura existentes, inclusive verbas decorrentes do mesmo.

Em não sendo esse o entendimento de V. Exa, o que não se espera, há que se considerar que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser calculada sobre o salário mínimo, uma vez que a Súmula 228 do TST encontra-se suspensa por determinação do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido é a jurisprudência do TST:

(...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Inadmissível o conhecimento do recurso de embargos, sob a ótica de configuração de dissenso jurisprudencial, porquanto se afigura inespecífico o aresto paradigma, atraindo a incidência da Súmula 296, I, do TST. Ademais, a jurisprudência atual desta Subseção, no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, leva em conta as decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito da edição da Súmula Vinculante 4 e suspensão da

nova redação da Súmula 228 desta Corte Superior (Reclamação nº 6.266/DF). Nesse contexto, na ausência de lei dispondo sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade e inexistindo norma coletiva fixando critério mais vantajoso, a parcela deverá ser calculada sobre o salário mínimo. (...) (Ag-E-RR - 99400-33.2011.5.17.0121, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 02/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

Assim, por não haver na convenção coletiva da categoria, nem acordo de trabalho dispondo sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, em havendo eventual condenação, o adicional deve ser calculado sobre o salário mínimo, no percentual de 10%.

6. DA JORNADA DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIA

Conforme consta no contrato de experiência firmado pelas partes, o horário de trabalho pactuado era de segunda a sexta-feira, das 7h às 17:48hs com duas horas de intervalo intrajornada.

Carlos Henrique Bezerra Leite (1) ensina que:

"O art. 7°, XIII, da CF/88, permite o regime de compensação de horário, ou seja, ao invés de o empregado trabalhar 8 horas por dia, de segunda a sexta-feira, mais 4 horas no sábado, poderá laborar, por exemplo, 8,48 horas, de segunda a sexta (chamada semana inglesa)."

Embora a reclamada tivesse menos de 10 funcionários na empresa apresenta, junta-se aos autos o cartão de ponto para fazer prova de que o reclamante não prestou horas extras, e que usufruiu do período de 2h de intervalo intrajornada, durante o curto contrato de trabalho, não fazendo jus ao pagamento das horas extras alegadas.

Como é sabido, o ônus da prova do não recebimento por horas extraordinárias prestadas, por ser fato constitutivo de seu direito, é do Reclamante, devendo este comprovar inequivocamente que tais horas foram prestadas e que não foram remuneradas, nos termos do artigo 818 da CLT.

Valentin Carrion ensina categoricamente em Comentários à CLT que: "O trabalho em horário extraordinário é fato constitutivo", sendo, conforme exposição alhures, dever do obreiro prová-lo.

No mesmo sentido tem decidido nosso E. TRT-24, senão vejamos:

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de fato constitutivo de direito, compete ao trabalhador a efetiva demonstração das diferenças de horas extras trabalhadas e impagas que alega existirem. Recurso ordinário não provido, por unanimidade. (Processo: RO 220200600424001 MS 00220-2006-004-24-00-1 (RO); Relator(a): NICANOR DE ARAÚJO LIMA; Julgamento: 11/03/2009; Publicação: DO/MS N° 507 de 23/03/2009) (grifado)

Desta feita, não havendo o reclamante se desincumbido do seu mister, não há que se falar em horas extras não pagas, nem de seus reflexos.

7. QUANTO AO PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DO ART. 22, DA LEI 8.036/90

O pedido não deve ser atendido.

Primeiro, porque o valor devido ao reclamante quanto ao FGTS do período que trabalhou para a reclamada foi devidamente recolhido;

Segundo porque a multa e os juros de mora previstos no artigo 22 da Lei 8.036/90, ainda que fossem cabíveis, seriam devidos ao órgão gestor do FGTS, e não ao empregado, pois a multa não é de natureza contratual, mas sim administrativa.

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados:

"FGTS. DIFERENÇAS DE RECOLHIMENTOS. MULTA DO ART. 22, DA LEI 8036/90. INDEVIDA. A multa em foco é indevida, por ter natureza administrativa e constituir crédito da União, não vertendo ao trabalhador." (TRT-2 - RO: 00025891320135020362 SP 00025891320135020362 A28, Relator: SERGIO ROBERTO RODRIGUES, Data de Julgamento: 17/03/2015, 11ª TURMA, Data de Publicação: 24/03/2015).(grifado)

"MULTA DO ART. 22 DA LEI 8036/90. NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS. NATUREZA ADMINISTRATIVA. NÃO REVERSÃO AO EMPREGADO. A pena pecuniária em epígrafe não reverte em benefício do trabalhador, vez que tem natureza administrativa. Incumbe ao órgão gestor do FGTS ou ao Ministério do Trabalho aplicá-la ao empregador que não efetuar os respectivos depósitos nas datas devidas. Nesses termos, dá-se provimento ao recurso da segunda reclamada

para excutir da condenação o pagamento da multa do artigo 22 da Lei nº 8036/90."

(TRT-2 - RO: 4306720125020 SP 00004306720125020254 A28, Relator: MARIA ISABEL CUEVA MORAES, Data de Julgamento: 08/10/2013, 4ª TURMA, Data de

Publicação: 18/08/2013) (grifado)

Destarte, a pretensão não merece ser acolhida.

8. DO CAFÉ DA MANHÃ

O fornecimento do café da manhã é um benefício alimentar

concedido ao trabalhador que esteja efetivamente em serviço. Não possui natureza

remuneratória, nem produz reflexos nas demais verbas trabalhistas.

Visa o benefício suprir uma necessidade alimentar do trabalhador,

durante o dia de labor. Assim, quando terminado o vínculo empregatício, não há fala-se

em substituição por indenização por não ter o benefício natureza salarial.

No caso, o pedido do reclamante não merece prosperar, por ter a

reclamada fornecido o café da manhã determinado na Convenção Coletiva da Categoria,

conforme se provará oportunamente.

Logo, não merece acolhida a pretensão do reclamante de

indenização por não concessão de café da manhã.

Sendo outro o entendimento de V. Exa., há que se reconsiderar o

valor do café da manhã pleiteado pelo reclamante, uma vez que R\$ 10,00 (dez reais)

diários mostra-se um valor excessivamente abusivo. O valor justo do benefício estaria

em torno de R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos) por dia.

9. DA MULTA DA CLÁSULA 28ª. DA CCT

Com relação ao pedido do reclamante de pagamento da referida multa,

o mesmo não merece ser atendido, senão vejamos:

11

ID. eff8ab5 - Pág. 11

9.1. Alegação de descumprimento da cláusula 7ª da CCT

No que tange à suposta alegação de não pagamento de horas extras,

conforme restou demonstrado no item 6, o reclamante não faz jus a nenhum pagamento

sob esse título, por não haver prestado serviço em hora extraordinária, bem como

usufruiu do período de 2h de intervalo intrajornada, durante o curto contrato de

trabalho, não fazendo jus ao pagamento das horas extras alegadas.

Logo, nesse ponto, não há razão para imposição da multa almejada.

9.2. Alegação de descumprimento da cláusula 8ª da CCT

Em relação ao pedido de multa por descumprimento da cláusula 8^a.,

que discorre sobre o adicional de insalubridade, também é descabida, pois o reclamante

não exerceu função laboral que exigisse tal adicional.

9.3. Alegação de descumprimento da cláusula 10^a da CCT

Quanto ao pedido de multa por inobservância da cláusula 10^a., que

trata do prêmio de férias a titulo de assiduidade, sua imposição é totalmente descabida,

uma vez que o reclamante trabalhou na empresa por período inferior a 45 dias.

Ainda que assim não fosse, tendo ele permanecido na empresa já não

faria jus ao prêmio, pois no primeiro mês de contrato já havia faltado injustificadamente

ao trabalho.

Indevida, pois, a aplicação da multa.

9.4. Alegação de descumprimento da cláusula 11ª da CCT

Em referência a multa por não fornecimento de café da manha, a

mesma se mostra indevida, uma vez que a referida alimentação foi fornecida ao

reclamante.

10. DA CARTA DE APRESENTAÇÃO

12

ID. eff8ab5 - Pág. 12

Quanto ao pedido de carta de apresentação, pondera-se que o reclamante jamais solicitou à reclamada qualquer tipo de declaração quanto a sua pessoa ou seu serviço.

O fornecimento de carta de recomendação/apresentação constitui uma liberalidade do empregador, não tendo o reclamante demonstrado a existência de previsão legal que obrigue a reclamada a fornecer o documento em questão.

Não há embasamento legal, tampouco figura no caso, em instrumento coletivo da categoria, norma que justifique seja a reclamada compelida judicialmente a fornecer uma carta de apresentação ao reclamante, com recomendações sobre sua conduta pessoal e profissional.

A imposição do pedido à reclamante constitui ofensa à Carta Constitucional que dispõe em seu artigo 5°, inciso II, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

11. DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na Justiça do Trabalho não vige o critério da mera sucumbência para efeito de pagamento de honorários advocatícios, sendo absolutamente infundado o pedido do reclamante à indenização por perdas e danos.

Na Justiça Trabalhista, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios pressupõe, além da sucumbência, que a parte esteja assistida por sindicato e que comprove hipossuficiência econômica.

No caso, embora o reclamante tenha declarado não ter meios suficientes para custear as despesas da causa, ele não esta assistido por entidade sindical, de modo que, desde já não merece prosperar o pedido em tela.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. A Constituição Federal de 05/10/88, em seu artigo 133, não revogou o "ius postulandi" conferido às partes no processo do trabalho, sendo inaplicável o princípio de sucumbência previsto no artigo

20 do CPC, nesta justiça especializada. Continuam em vigor as normas especiais contidas nas leis ns. 5.584/70 e 1.060/50." (TRT-PR-RO 0727/90, Ac. 2ª T., 2.100/91, Rel. juiz Armando de Souza Couto, DJPR de 12.04.91, p. 137)."

O Enunciado nº 219 do Colendo TST não autoriza pagamento de honorário se não houver assistência do Sindicato profissional:

"Honorários advocatícios. Cabimento. Na Jutiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por Sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (destaquei).

No mesmo diapasão, é o julgado emanado da Corte Superior Trabalhista:

"RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (Orientação Jurisprudencial 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Logo, não existindo a assistência sindical ao trabalhador, indevido o pagamento de honorários advocatícios. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 329 do TST e provido. (TST - RR: 9001720105040512 900-17.2010.5.04.0512, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 06/02/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2013)." (destacamos)

De mais a mais, o E. Tribunal do Trabalho da 24ª Região, em 15.12.2015, na súmula n. 18, firmou o entendimento consubstanciado na Súmula 219, TST, que impede o deferimento de indenização por perdas e danos decorrentes da contratação de advogado.

Sendo assim, indevido o pedido do reclamante.

12. DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto e do que mais se depreende dos autos, requer a

reclamada o conhecimento e acolhimento da presente contestação com a total

improcedência dos pedidos da presente ação.

Todavia, em sendo acolhido algum pedido, pugna-se pela apuração do

valor em liquidação, com a dedução na condenação final dos valores comprovadamente

já pagos pela reclamada, sob o mesmo título.

Pretende, ainda, a reclamada, valendo-se do garantia do devido

processo legal, com todos os recursos a ela inerentes e do contraditório, assegurados

constitucionalmente, provar a veracidade de suas alegações, servindo-se de todos os

meios de prova legítimos e moralmente admitidos, sem nenhuma exceção,

especialmente pelo depoimento pessoal do Autor, pela inquirição de testemunhas e pela

juntada de documentos, e demais providências úteis e necessárias à exauriente cognição

do feito.

Nestes temos

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2016.

Crhistiany Torres Mendes Lolli Ghetti

OAB/MS 10.536

15

ID. eff8ab5 - Pág. 15

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO TRABALHO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE-MS.
Autos de n° 0025423-88.2016.5.24.0007
MARCIO BACH, já qualificado nos autos da ação trabalhista que move em face de CONCRESUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME, vem, através de seus procuradores que a esta subscrevem, apresentar IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO pelos fundamentos de fato e de direito a seguir explanados:
CONTRATO DE TRABALHO
A ré confessa que o autor lhe prestou serviço em período anterior à anotação da CTPS, todavia, sustenta que foi na modalidade de trabalho eventual.
Entendemos que reconhecida a prestação de serviço, cabe à reclamada comprovar

que o trabalho era eventual, pois é fato impeditivo do direito pleiteado pelo autor na inicial.

Ademais, o autor nega que o trabalho fosse eventual, pelo contrário, sempre houve a

não eventualidade, até por que, o trabalhador se inseriu na atividade normal da reclamada.

CONCRESUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME tem

entre suas finalidades a fabricação de estruturas em cimento, conforme extrato retirado da receita federal

mediante consulta de CNPJ:

Portanto, considerando que o autor foi contratado como montador de estruturas,

temos que ele foi inserido diretamente na atividade-fim da ré, prestado, justamente, a atividade habitual

da empresa, já que esta atividade faz parte do objeto social da ré.

Entendemos que esta atividade jamais pode ser tida como eventual, pois a

eventualidade ou não da atividade não é analisada em relação a atividade do empregado, mas em relação

a atividade do próprio empregador.

Ainda que, hipoteticamente, neste período anterior ao reconhecimento do vínculo o

serviço tivesse sido prestado com baixa frequência, o simples fato dele se inserir nas atividades normais

da empresa, e ter ocorrido por mais de uma vez, já o torna não eventual.

É essa a teoria majoritária acerca da caracterização da "não-eventualidade", a teoria

dos fins normais da empresa.

Por essa teoria, entende-se que o trabalho é não-eventual quando o empregado for

contratado para desenvolver com alguma habitualidade as atividades normais da empresa.

A frequência não tem importância, pode ser uma vez na semana, ou até mesmo uma

vez por mês, mas reincidindo a prestação do serviço em atividade normal da empresa, entendemos que há

não eventualidade.

Das alegações da ré, dá para extrair que havia uma habitualidade na prestação desta

atividade:

O reclamante, através de seu tio, Aldino Bach - que era o gerente deobra da

empresa, começou a prestar serviços de montador para a reclamada, no mês

desetembro do ano de 2014, de forma eventual, isto é, não era constante, nem

habitual ouregular a prestação de serviço, ocorrendo de acordo com a

necessidade da reclamada emediante contraprestação por montagem realizada.

Dessa alegação se extrai que o autor laborou ao menos mais de 1 vez à ré nesse

período, bem como que havia alguma frequência na prestação do serviço, sobretudo nos termos "começou

a prestar serviço de montador para a reclamada" e "ocorrendo de acordo com a necessidade da

reclamada".

Assim, entendemos que a não eventualidade está comprovada neste período

reconhecido pela ré, como sendo de setembro de 2014.

Ainda sim, o autor reitera que começou a trabalhar para a ré desde Maio de 2014,

bem como que laborava sempre com habitualidade, existindo todos os requisitos do vínculo. Pretende-se

comprovar o alegado mediante instrução.

NULIDADE DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Conforme demonstrado no tópico anterior, a ré confessa que já conhecia o trabalho

do autor desde setembro de 2014, ainda que fosse, hipoteticamente, eventual, como diz a ré.

Todavia, isso demonstra que a ré já tinha conhecimento da qualidade do serviço

prestado pelo reclamante, de modo que, o contrato de experiência firmado em 01/10/2014 deve ser

considerado nulo, já que sua finalidade já havia sido atingida pela prestação de serviço em período

anterior.

Assim, reitera-se o pedido de nulidade do contrato de experiência.

MULTA DO ART. 477

A ré alega que pagou o autor dentro do prazo previsto no art. 477 da CLT.

Todavia, a ré não comprova a data do pagamento, apenas da homologação do TRCT.

Note que no TRCT o campo referente à data do pagamento está em branco (ID.

0ad9d3f - Pág. 2):

Veja que a data 13/11/2014 se refere a data da assinatura

do TRCT, mas

não se refere à

data do

pagamento, que

está em branco,

conforme

indicado pela

seta.

TRCT é uma coisa, o pagamento das verbas rescisórias é outra coisa.

Assim, a ré não comprovou ter pago as verbas rescisórias dentro do prazo de 10 dias

previsto no art. 477 da CLT.

O autor reitera que somente lhe foi pago o acerto rescisório 15 dias após a data da

dispensa.

Requer a incidência da multa.

SALÁRIO

Reitera-se que quando admitido foi pactuado um salário de R\$ 1.800,00, todavia,

após a admissão, a ré pagou salário de R\$ 1.700,00 e registrou na CTPS esse valor.

Pretende-se comprovar o alegado em instrução.

INSALUBRIDADE

Reitera-se que o autor labora exposto ao sol, ruídos e a cimento e cal.

Requer a designação de perícia para comprovar a insalubridade.

JORNADA DE TRABALHO

A ré alega que não possui mais que 10 funcionários. Entendemos que o ônus da

prova quanto a essa alegação é da própria reclamada, pois a empresa possui em sua posse a declaração da

RAIS e do CAGED, ambos os documentos comprovam quantos vínculos empregatícios declarados a

empresa possui.

Como a ré não junta nenhum dos documentos, deve ser presumido que possui mais

que 10 funcionários, a não ser que produza prova em sentido contrário em instrução.

Ainda, quanto ao cartão de ponto juntado, o autor os impugna, pois não

correspondem a real jornada praticada.

Vemos que o registro na maior parte é britânico, conforme demonstro a seguir (ID.

1785271 - Pág. 1):

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE https://pje.trt24.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1612070903240640000006918816 Número do documento: 1612070903240640000006918816

Assim, requer a nulidade do cartão de ponto e presunção de veracidade da jornada

declinada na inicial.

Vale destacar que há alguns poucos dias com variação no horário de entrada, oriundo

de registro mecânico, todavia, o horário da saída continua britânico, o que mantem a nulidade do registro,

mesmo com a variação do horário de entrada.

Apenas o dia 20 e 21 de outubro possuem variações de fato.

Assim, requer a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial.

Reitera-se, também, que o autor gozava de apenas 40 minutos de intervalo,

pretendendo-se comprovar em instrução.

Com a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, vemos que há prática

de horas extras habituais, devendo ser anulado o acordo de compensação de jornada nos termos do item

IV da súmula 85 do TST.

Assim, haveria mais 48 minutos de horas extras (pagas apenas no adicional)

decorrente da nulidade do acordo, já que a ré adotava a jornada de 08h48min diários de labor,

compensado o sábado.

No holerite não há pagamento de nenhuma hora extra. Assim, há horas extras a se

pagar.

CAFÉ DA MANHÃ

Reitera-se que o autor não recebeu o café da manhã. Requer o seu pagamento de

forma indenizada, cabendo a ré o ônus da prova sobre este fato.

PERDAS E DANOS

Reitera-se o pedido de indenização por perdas e danos, tendo em vista a contratação

de advogado para patrocinar os interesses do autor no presente feito.

Por mais que exista o jus postulandi, pela complexidade do direito, torna-se inviável

o exercício do mesmo pelo empregado, leigo na ciência do direito.

Não é à toa que a grande maioria dos trabalhadores fazem uso do serviço de um

advogado para tal.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE https://pje.trt24.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120709032406400000006918816 Não é justo nem razoável que 30% das verbas que já deveriam pertencem ao

empregado tenham de servir para arcar com as despesas com o serviço advocatício.

É culpa da reclamada, em primeiro lugar, ao não adimplir como deveria com as

obrigações contratuais, esta despesa a mais que o reclamante se viu obrigado a contratar.

Assim sendo, nada mais do que justa a indenização por perdas e danos. Reitera-se o

pedido declinado na inicial.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, impugnam-se todos os termos contestatórios arguidosem

preliminar e no mérito, pois tais argumentos encontram-se combatidos diante dafundamentação jurídica

aqui exposta, e, em conjunto com os fundamentos constastes dapetição inicial.Deve o feito ser julgado

TOTALMENTE PROCEDENTE, condenando aReclamada nos termos dos pedidos iniciais.

Nesses termos, pede deferimento,

Campo Grande, 07 de dezembro de 2016.

Kelly Luiza Ferreira do Valle

João Victor Rodrigues do Valle

OAB/MS 13.676

OAB/MS 19.034

Guilherme Benvenuto Mendes

OAB/MS 18.523

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região 7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE Rua Jornalista Belizário Lima, 418 - Vila Glória

CEP. 79004-270 Telefone: (67) 3316-1917

e-mail: cg_vt7@trt24.jus.br

Processo Judicial Eletrônico - PJe n. 0025423-88.2016.5.24.0007

Consignante(s): MARCIO BACH

Consignada(o)(s): CONCRESUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME

Pela presente, fica V.Sª intimada da designação da data de audiência de instrução processual, para o dia **16/03/2017 10:30**, devendo as partes comparecer sob pena de confissão, trazendo as testemunhas independente de intimação, sob pena de preclusão.

Obs.: Para os casos em que a parte autora juntou documentos na impugnação a parte ré deverá falar sobre eles em 10 dias sob pena de preclusão.

Campo Grande, MS, 7 de Fevereiro de 2017.

Destinatário: Kelly Luiza Ferreira do Valle

Certifico que digitei e assinei o presente expediente, encaminhando-o ao destinatário via sistema em 07/02/2017 - MARLUCE BORGES ALBUQUERQUE.

O nome do signatário e a data do presente documento constam em sua assinatura eletrônica. Em caso de assinatura em dia não útil, considera-se praticado o ato no dia útil subsequente.

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0025423-88.2016.5.24.0007

AUTOR(ES): MARCIO BACH

RÉU(RÉ): CONCRESUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE

CONCRETO LTDA - ME

Em 29 de março de 2017, na sala de sessões da MM. 7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE/MS, sob a direção do Exmo(a). Juiz BORIS LUIZ CARDOZO DE SOUZA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 11h45min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) autor(es), acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, OAB nº 13676/MS.

Presente o preposto do(a) réu(ré), Sr(a). RAPHAEL PEREZ CANTERO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CRHISTIANY TORRES MENDES LOLLI GHETTI, OAB nº 10536/MS.

CONCILIADOS

- 1. A reclamada pagará ao reclamante a importância líquida de R\$1.500,00, em duas parcelas nos dias 14/4/2017 e 15/5/2017, mediante em conta da Dra. Kelly Luiza Ferreira do Valle, no Banco Itaú, agência 3937, conta correte 03787-1, CPF 015.828.121-79.
- 2. Fica estipulada multa de 50%, em caso de mora ou inadimplemento, sobre o saldo remanescente, antecipando-se o vencimento das demais parcelas, nos termos do art. 891 da CLT.
- 3. As partes reconhecem que a dispensa ocorreu por iniciativa patronal e sem justa causa.
- 4. Após receber a importância avençada, o reclamante dará à reclamada plena, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto do presente processo e do extinto contrato de trabalho;
- 5. Declaram as partes que o acordo se refere às seguintes parcelas: diferenças de FGTS + multa de 40% R\$1.000,00; indenização de despesas com advogado R\$500,00.

Homologa-se o acordo, para que produza seus jurídicos efeitos.

Custas, pela reclamante, no importe de R\$30,00, calculadas sobre R\$1.500,00, dispensadas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Não há contribuição previdenciária.

Considerando que o valor é abaixo do teto, desnecessária a intimação da União.

Após o cumprimento, arquivem-se os autos.

Encerrada às 12:12 horas.

BORIS LUIZ CARDOZO DE SOUZA

Juiz do Trabalho